

## **EMENDA Nº – CCJ**

(ao PLS nº 7, de 2012)

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012, a alteração proposta ao art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta pelo projeto ao art. 124 da Lei de Execução Penal propõe que a saída temporária seja concedida apenas uma vez ao ano. O dispositivo em vigor permite ao juiz renovar a concessão do benefício por mais quatro vezes durante o ano, devendo obedecer ao intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra.

A justificativa apresentada para a redução do benefício é a de que, “quanto maior for a frequência [da concessão do benefício] maior será a probabilidade de os presos fazerem contato com comparsas e com integrantes de organizações criminosas”.

Embora a preocupação que fundamenta a proposta seja legítima e deva orientar a elaboração das normas jurídicas, a própria Lei de Execução Penal já contém regras que permitem o controle do juiz sobre a concessão do benefício. Não nos parece adequado retirar do juiz a avaliação da conveniência e da oportunidade da concessão do benefício da saída temporária, sendo esse um benefício que, inclusive, concorre para a ressocialização do condenado. Parece-nos que uma restrição drástica e rigidamente delimitada na lei acaba projetando-se contra o princípio da individualização da pena.

Ademais, a recente Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado (pelas tornozeleiras eletrônicas, por exemplo) no período das saídas temporárias. O uso desses mecanismos de controle ainda é novo e pode – e deve – ser aprimorado, inclusive pelo desenvolvimento da tecnologia. É com esse avanço que poderemos vislumbrar a realização de uma política de execução criminal voltada à ressocialização, e que harmonize a humanização da pena com a necessidade de segurança para toda a sociedade.

Sala da Comissão,

**Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**